



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO N. 01**

**Pregão Eletrônico n.º 39/2021**

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 39/2021 cujo objeto é a **Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos e insumos, dos circuitos fechados de televisão (CFTV) e alarmes.**

1.2. O pedido foi apresentado no dia 09 de novembro 2021 às 14h12, via e-mail.

1.3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da peça impugnatória.

2. DOS PEDIDOS (doc. n. 1499717)

2.1. Insurgindo-se contra o edital do Pregão Eletrônico ora referendado, a licitante interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital, alegando:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorram restrições à competitividade e a ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.

DOS FATOS

Tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada na seção DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que vem assim relacionada: 10.8.3.1 b)

“Comprovação de a licitante possuir, em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) Responsável(is) Técnico(s) de nível superior em engenharia elétrica (engenheiro eletricista), detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado - que não a própria licitante (CNPJ diferente), atendendo às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, quais sejam: serviços de manutenção em central de vídeo-monitoramento com recepção de eventos de alarmes e VMS (Sistema de Monitoramento de Vídeo), central de alarme e DVR/NVR (gravador de imagens).” Sucede que, a exigência em negrito está restringindo o profissional de Nível Técnico, visto que ele possui o mesmo conhecimento do profissional de nível superior nessa área em específico.

DO PEDIDO Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: Declarando-se que o profissional de nível Técnico em Eletrotécnica, possa também ser Responsável Técnico pelo objeto do presente certame.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (doc. n. 1470687)

3.1. Haja vista a necessidade de manifestação da área técnica quanto às alegações apresentadas, encaminhou-se as solicitações de esclarecimentos/impugnação ao setor demandante, SESEI, o qual se posicionou da seguinte forma (doc. n. 1512943):

Prezado Sr. Pregoeiro.

Não procede o pedido de impugnação. Observando o objeto do presente certame, conforme consta do edital, verifica-se que este compreende a “contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos e insumos, dos circuitos fechados de televisão (CFTV) e alarmes dos fóruns e cartórios

eleitorais", o qual exige o conhecimento técnico de profissional especializado e cuja falha de um destes sistemas poderia ser demasiado prejudicial à segurança patrimonial do Órgão.

Dada a complexidade e peculiaridade dos sistemas, principalmente o de tecnologia digital IP, a serem mantidos por esta contratação, a administração exige em edital um mínimo de um profissional de nível superior que seja responsável técnico pelos serviços especializados que serão prestados. Ante o exposto e de acordo com os termos da Resolução n. 218/CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Com efeito, depreende-se que não há nada de ilegal nas exigências contidas no item ora impugnado, em relação à necessidade de comprovação no quadro de pessoal e certidão de acervo técnico, assim como atestado de capacidade técnica de responsável técnico habilitado em Engenharia Elétrica. Frisa-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência

desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação e dão maior segurança à administração quanto a qualidade dos serviços ofertados pelas licitantes.

Portanto, esta SESEI sugere que seja mantida a exigência de profissional de nível superior em engenharia elétrica como responsável técnico da(s) licitante(s).

## 4. DA ANÁLISE

### 4.1. Da admissibilidade:

Nos termos do que dispõe o art. 24 do Decreto 10024/2019, aceita-se a presente impugnação por ser tempestiva.

### 4.2. Das alterações sugeridas nas exigências de qualificação técnica:

Sob orientação do parágrafo único do art. 17 do Decreto 10024/2019, coaduna-se com a manifestação técnica da SESEI, entendendo que o item 10.8.3.1 do Edital que exige comprovação de que a licitante tenha em seu corpo técnico profissional responsável técnico de nível superior em Engenharia Elétrica (Engenheiro Eletricista) seja mantido como condição habilitatória do certame.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2021.

5.3. É a decisão.

São Luís, 10 de novembro de 2021.

**CLÁVIUS MARCIO BRITO MELO**  
**Pregoeiro Oficial**